



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jorge Fernando Gonçalves da Fonte  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 17  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001973-48.2014.5.01.0421 - RTOrd**

**Acórdão  
3a Turma**

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0001973-48.2014.5.01.0421

## ACÓRDÃO

3ª Turma

*Responsabilidade civil. Danos morais. Doença ocupacional do trabalhador. Os elementos dos autos comprovam a existência denexo causal entre a função exercida na ré e o dano auditivo sofrido pelo autor, bem como a culpa do empregador. Sentença mantida quanto ao deferimento de indenização por danos morais.*

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente, SCHWEITZER – MAUDUIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. e, como recorrido, SEBASTIÃO DE SOUZA CARVALHO FILHO.

## RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls. 374/383, contra a r. sentença de fls. 358/360.verso, proferida pelo MM. Juiz Glener Pimenta Stroppa, da 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí, que julgou procedente em parte o pedido, complementada pela decisão de fls. 367/368, que rejeitou os embargos de declaração da ré.

A reclamada afirma que restou comprovado o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's a seus empregados, sobretudo aqueles capazes de atenuar o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido; que houve confissão por parte do reclamante em relação ao fornecimento dos equipamentos de proteção, bem como de utilização dos mesmos.

Requer a reforma para que seja julgado improcedente o pedido de adicional de periculosidade por todo o pacto laboral. Sustenta que se o autor não utilizou de forma correta o EPI, agiu de forma negligente, imprudente; que era obrigação do empregado a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, na forma do artigo 158 da CLT; que o prazo prescricional para guarda de documentos trabalhistas é de cinco anos, não tendo obrigação de demonstrar situação anterior a 1997; que deve ser excluída da condenação a indenização por danos morais; que demonstrou que cumpria a legislação, possuindo PPRA e PCMSO, além da realização de exames médicos periódicos em seus funcionários; que, caso seja mantida a condenação, deve ser reduzido o valor da reparação por danos morais.

Contrarrazões às fls. 386/392, apresentadas a tempo e modo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o **Parquet** não vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

## V O T O

### **Conhecimento.**

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e comprovou os recolhimentos das custas e do depósito recursal às fls. 372/373.

Conheço.

### **Mérito.**

#### Adicional de periculosidade.

Na medida em que não houve condenação e nem pedido neste sentido, a reclamada carece de interesse no particular.

Nego provimento

#### Doença ocupacional. Indenização por danos morais. Valor.

A conclusão que extraio do conjunto probatório é exatamente idêntica àquela a que chegou o ilustre Juiz de primeiro grau em sua bem fundamentada sentença.

A peça inicial narrou que o autor foi contratado em 02/02/1976, sendo dispensado, sem justa causa, em 03/09/2013, estando exposto, ao longo do contrato de trabalho, a ruídos excessivos, o que causou perda parcial e progressiva de sua capacidade auditiva. Pretendeu o pagamento de indenizações por danos morais e materiais no valor equivalente a 120 salários mínimos. Com a exordial, vieram a cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 25/38), os exames médicos de fls. 54/60, o PPP de fls. 61/65 e o documento emitido pelo INSS (fl. 66).

A defesa produzida pela reclamada, em síntese, negou que os eventos descritos na peça vestibular tivessem origem ocupacional, assim como a existência de culpa patronal na condução do trabalho do autor. Sustentou que a reclamada sempre respeitou as normas de segurança e saúde do trabalho, fornecendo EPIs aos funcionários da empresa; que os ruídos na área de trabalho do autor estavam sempre abaixo dos limites impostos pela NR 15 (fls. 83/102). A defesa veio acompanhada dos exames de saúde periódicos do autor (fls. 195/215).

Realizada a prova pericial médica, o laudo anexado às fls. 276/299, complementado às fls. 332/343, acabou confirmando o dano à integridade física do autor. Declarou o **expert** que o acionante é “portador de curvas audiométricas apuradas em exames demissional audiométricos (fls. 54 e 56) que apontam sinais passíveis de serem classificados como PAIR – Perdas Auditivas Induzidas pelo Ruído, segundo critérios emanados da Portaria Mtb. Nº 19/98 (...)” (fl. 284).

Quanto ao nexu causal entre as atividades normalmente desempenhadas e a enfermidade acometida ao demandante, também está demonstrado na conclusão do trabalho, onde o Sr. Perito narrou o seguinte:

*“considero positivo o nexu de causalidade entre as lesões auditivas suportadas pelo autor e o seu trabalho desempenhado junto a reclamada. Os documentos e normatizações abaixo elencados comprovam que tal limite foi ultrapassado e não foi devidamente comprovada a aplicação dos necessários cuidados preventivos adequados a uma eficaz proteção auditiva para o autor” (fls. 284/285).*

Fica afastada a tentativa da ré de demonstrar que a doença do autor não tinha origem ocupacional.

O ilustre Perito do Juízo também apurou que as perdas auditivas suportadas pelo autor se encontram em um estágio coerente com o tempo de exposição a ruídos ambientais intoleráveis e não protegidos de forma adequada (fl. 286).

Como visto, ficou demonstrado que o empregador não cuidava de forma eficaz do ambiente laboral dos trabalhadores. Nesse aspecto, os incisos I e II do art. 157 da CLT, bem como o art. 19 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, estabelecem obrigações específicas para o empregador acerca do

cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, além de incumbi-lo de instruir seus empregados sobre como evitar acidentes. Eis seu teor:

*“Art. 157 - Cabe às empresas:*

*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;*

*II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;(...)”*

*“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

***§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.***

*§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.*

*§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular” (grifei).*

Portanto, é dever do empregador **instruir e fiscalizar a segurança do trabalhador**, devendo propiciar EPI's e maquinários adequados, bem como instruir e supervisionar seu uso.

O fato de o reclamante ter declarado, em sede de depoimento pessoal (fl. 357), que *“a reclamada fornecia equipamento de proteção individual”* e que *“havia na reclamada um treinamento para utilização dos EPI's no sentido de ensinar aos empregados como utilizar o respectivo equipamento”* não altera a conclusão do laudo pericial, uma vez que a concessão de equipamentos de proteção não impede o desenvolvimento da doença, na medida em que não evita por completo o agente nocivo existente no local de trabalho. Desse modo, ainda que forneça EPI's apropriados, o empregador não se desvencilha da sua responsabilidade, caso não elimine, por outros meios, o agente nocivo.

Presentes o dano, a irregularidade da conduta patronal e o nexo causal entre ambos, o desfecho da demanda aponta mesmo para a procedência do pedido de responsabilização civil patronal pelo sofrimento protagonizado pelo autor.

Assim, cabível a condenação ao pagamento de reparação patrimonial pelo dano imaterial, visto que abrange todo o sofrimento moral que o triste incidente causou para o trabalhador vitimado, cuja integridade física foi atingida.

Quanto ao valor reparatório, novamente sem razão a ré.

A sentença fixou a reparação por danos morais em R\$ 32.391,90, equivalente a cinco vezes a remuneração do autor constante no TRCT (R\$ 6.478,38).

No Brasil, para quantificar-se a compensação do dano moral, adota-se o sistema aberto, em que o Juiz tem a liberdade para fixar o **quantum**. O Julgador deve levar em conta o duplo caráter da indenização: o satisfativo, porque visa compensar o sofrimento da vítima, e o punitivo, objetivando desestimular a ação ou omissão verificada, em que se reconhece o potencial de causar danos a outrem.

Na fixação desse montante, diversas variáveis devem também ser sopesadas: a repetitividade da conduta lesiva do empregador, o caráter punitivo e pedagógico da prestação jurisdicional para coibir essa conduta, o porte da empresa, a duração do período de incapacidade laboral e a seqüela permanente sofrida, tudo em contraposição à vedação existente em nosso direito positivo ao enriquecimento sem causa. Pesando todas essas circunstâncias, considero razoável o valor da reparação arbitrado em primeiro grau.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.

**JORGE F. GONÇALVES DA FONTE**

Desembargador do Trabalho

Relator

ccf/lam/maf